



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ENTRE

INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE JOGOS



E

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

2025



ÍNDICE

Cláusula Primeira	5
(Definições)	5
Cláusula Segunda	7
(Âmbito)	7
Cláusula Terceira	7
(Objecto)	7
Cláusula Quarta	8
(Obrigações das partes)	8
Cláusula Quinta	10
(Princípios Gerais)	10
Cláusula Sexta	Erro! Marcador não definido.
(Designação dos pontos focais)	11
Cláusula Sétima	12
(Encargos Financeiros)	12
Cláusula Oitava	12
(Colaboração no domínio da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo)	12
Cláusula Nona	13
(Partilha de Informação)	13
(Colaboração no domínio da formação)	15
Cláusula Décima Segunda	15



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

(Confidencialidade).....	15
Cláusula Décima Terceira.....	17
(Revisão e /ou Invalidade Parcial do Protocolo)	17
Cláusula Décima Quarta.....	17
(Obrigações das partes).....	17
Cláusula Décima Quinta.....	18
(Reuniões)	18
Cláusula Décima Sexta.....	18
(Interpretação e Aplicação)	18
Cláusula Décima Sétima	19
(Duração)	19
Cláusula Décima Oitava	19
(Execução).....	19
Cláusula Décima Nona	19
(Eventuais Divergência).....	19
Cláusula Vigésima	19
(Entrada em vigor).....	19
ANEXO	Erro! Marcador não definido.



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Entre

INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE JOGOS, criado por meio do Decreto Presidencial n.º 290/14, de 14 de Outubro, com sede no cruzamento das Ruas Major Dias e Comandante Nicolau Gomes Spencer, Edifício Goya, 3.º e 4.º Andares, pessoa colectiva de Direito Publico, titular do número de identificação fiscal (NIF) 5000336823 Luanda, neste acto representada pela **Dr.ª Nerethz Faria Coelho da Cruz Tati**, na qualidade de Directora Geral, doravante designado por **ISJ**, ou “Primeiro Signatário”.

E

COMISSÃO DE MERCADO DE CAPITAIS, com sede no Complexo Administrativo Clássicos do Talatona, rua do MAT I 3.º B, GU 19 B, Bloco A5, 1.º e 2.º Andares, pessoa colectiva de Direito Publico, titular do NIF 5000336025, neste acto representado pelo Senhor **Elmer Vivaldo de Sousa Serrão**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, doravante designada por **CMC**, ou “Segundo Signatário”.

Os **SIGNATÁRIOS**, quando referidos em conjunto, serão designados por “**Partes**”.

CONSIDERANDO QUE:

- a) O ISJ é o órgão especializado ao qual incumbe a regulação, supervisão, fiscalização e acompanhamento de toda a actividade de jogos, sob superintendência do Ministério das Finanças, assegurando que essa actividade ocorra de forma lícita, transparente e segura;
- b) A CMC é o organismo público responsável pela regulação, supervisão, fiscalização e promoção do mercado de capitais e das actividades que



envolvam todos os agentes que nele intervenham directa ou indirectamente;

- c) No âmbito das respectivas atribuições e competências, as Partes reconhecem a necessidade de estabelecer uma base formal e necessidade de actuação conjunta em determinados sectores para a cooperação, sobretudo no que se refere as matérias de regulação, supervisão, estatística e da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massas PC-BC-FT-PADM e nas demais áreas de interesse comum das Partes, em benefício mútuo.

Tendo em conta que, as Partes, no âmbito das respectivas atribuições e competências legais e estatutárias, reconhecem a necessidade de estreitar relações através da participação e troca de experiências, que permitiria a convergência de responsabilidades sobre operadores do sector dos jogos e mercado de capitais, permitindo a materialização das acções referidas nos considerandos anteriores.

Nestes termos, é celebrado e reciprocamente aceite pelas Partes, o presente Protocolo de Cooperação, que se rege pelas cláusulas seguintes, bem como pelo Anexo, que dele faz parte integrante:

Cláusula Primeira

(Definições)

1. Para os fins deste Protocolo, entende-se por:
 - a) Acordos: todos os documentos específicos aceites e rubricados entre as Partes que constituem parte integrante ao presente Protocolo;
 - b) Anexos: Todos os documentos que constituem parte integrante ao presente Protocolo;



- c) «CMC»: Comissão de Mercado de Capitais;
- d) Instituição requerente: a Instituição que formula o pedido em virtude do presente Protocolo;
- e) Instituição requerida: a Instituição a quem é dirigido um pedido em virtude do presente Protocolo;
- f) Investidor: pessoa colectiva e/ou singular que decide e investe em Mercados Regulamentados e similares;
- g) «ISJ»: Instituto de Supervisão de Jogos;
- h) Leis ou Normas: as disposições legais, as disposições regulamentares, as recomendações emanadas de Organismos Internacionais, as boas práticas internacionalmente reconhecidas e outras que as Instituições devam observar;
- i) Mercado de Capitais: Ambiente de negócios onde os empreendedores financiam os seus projectos e onde os investidores procuram rentabilizar capital ou património financeiro;
- j) Partes: as Instituições signatárias do presente Protocolo, nomeadamente:
 - i. Instituto de Supervisão de Jogos;
 - ii. Comissão do Mercado de Capitais;
- k) Partilha de informação: Toda comunicação partilhada entre as instituições na prossecução das suas atribuições e competências;
- l) Plano: O Programa Anual de Actividades que as partes se comprometem a executar, no âmbito do presente vínculo.
- m) Protocolo: O presente documento escrito que materializa o vínculo de cooperação.



2. Em caso de discrepância sobre o significado de qualquer termo utilizado no presente Protocolo, as Instituições o definirão em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula Segunda

(Âmbito)

As Partes, no exercício das suas competências e num espírito de confiança mútua, acordam em desenvolver a cooperação institucional e a partilha de informação, visando o cumprimento das suas atribuições estatutárias e legais, em observância dos princípios e processos previstos no presente Protocolo e alinhada com os mais elevados padrões de Governança Pública (*New Public Governance*), assente e *Compliance* na gestão da coisa pública.

Cláusula Terceira

(Objecto)

As Partes acordam estreitar o seu relacionamento e aprofundar a cooperação, entre si, em todas as áreas de competência, com vista à prossecução dos seguintes objectivos:

1. Promover a formação e capacitação técnica conjunta (“perspectiva pedagógica”), devidamente certificadas quando aplicável, em matérias de interesse mútuo, destinadas a reforçar as competências técnicas na defesa do Património Público, na promoção da boa governação e implementação de sistemas eficazes de CGR (“Compliance, Governança Corporativa e Gestão de Risco”), através das seguintes acções:
 - a) Elaborar e executar planos de formação anuais para o desenvolvimento e reforço das competências técnicas dos colaboradores de ambas as instituições;



- b) Promover a Supervisão Coordenada, dos operadores que se encontram sob o escopo de actuação da CMC e do ISJ, com a possibilidade de agendamento de inspecções conjuntas ou troca de especialistas durante auditorias e fiscalizações.
 - c) Organizar e realizar acções formativas (seminários, workshops, etc.) dirigidas aos operadores de mercado e ao público em geral, sobre temas de interesse mútuo.
- 2. Partilhar informação técnica, relevante e legítima, para apoiar a prevenção da corrupção e de infracções conexas, bem como o combate às más práticas na gestão administrativa pública.
 - 3. Organizar e realizar de workshops, seminários, palestras, conferências e eventos com o fim de promover a educação financeira dos investidores, fomentar as melhores práticas de gestão pública e divulgar a regulamentação aplicável aos investimentos no Sector de Jogos e no Mercado de Valores Mobiliários junto de entidades privadas e agentes públicos.
 - 4. Cooperar no domínio da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa, através das seguintes acções:
 - a) Reforço a partilha de informação e a coordenação institucional;
 - b) Prestar assistência técnica mútua nos processos de avaliação de risco, tanto sectorial como institucional;
 - c) Realizar acções de formação conjuntas dedicadas à matéria de PC-BC-FT-PADM.

Cláusula Quarta

(Obrigações e responsabilidade das Partes)



No âmbito da execução do presente Protocolo, as Partes vinculam-se ao cumprimento das seguintes obrigações, pautando a sua conduta pelos princípios da boa-fé, da cooperação leal e da prossecução do interesse público:

- i. Constituem obrigações comuns das Partes:
 - a) Guardar sigilo e não divulgar a terceiros qualquer informação classificada como confidencial ou de acesso restrito obtida no âmbito deste Protocolo, utilizando-a exclusivamente para os fins aqui previstos, mesmo após a cessação de vigência do mesmo.
 - b) Alocar os meios humanos, técnicos e materiais necessários e adequados à boa execução das acções de cooperação planeadas.
 - c) Informar a outra Parte, de forma expedita, sobre quaisquer alterações legislativas, regulamentares ou factuais que possam ter impacto relevante no objecto do presente Protocolo.
 - d) Os custos decorrentes da organização de eventos ou acções conjuntas serão definidos caso a caso, através de acordo escrito entre as Partes antes da sua realização.
- ii. Constituem obrigações específicas do ISJ:
 - a) Fornecer à CMC, a pedido desta ou por iniciativa própria e nos termos da lei, informação relevante sobre entidades ou actividades sob sua supervisão que possam ter implicação no mercado de valores mobiliários ou na prevenção da corrupção e do branqueamento de capitais;
 - b) Prestar, sempre que solicitado pela CMC, assistência técnica e partilhar o seu conhecimento especializado em matéria de regulação e supervisão do sector de jogos, especialmente quanto à prevenção de riscos de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo;
 - c) Colaborar activamente na concepção e realização de acções de formação, mediante disponibilização de formadores e conteúdos programáticos sobre as suas áreas de especialidade;



d) Assegurar o cumprimento das demais disposições do presente Protocolo.

iii. Constituem obrigações da CMC:

- a) Fornecer ao ISJ, a pedido deste ou por iniciativa própria e nos termos da lei, informação relevante sobre entidades ou operações do mercado de valores mobiliários que possam ter implicação no sector de jogos ou na prevenção de crimes financeiros;
- b) Prestar, sempre que solicitado pelo ISJ, assistência técnica e partilhar o seu conhecimento especializado em matéria de regulação dos mercados de capitais, educação financeira e *compliance* no sector financeiro;
- c) Colaborar activamente na concepção e realização de acções de formação, mediante disponibilização de formadores e conteúdos programáticos sobre as suas áreas de especialidade;
- d) Assegurar o cumprimento das demais disposições do presente Protocolo.

Cláusula Quinta

(Princípios Gerais)

1. O presente Protocolo constitui um acordo de cooperação institucional com natureza juridicamente vinculativa para ambas as Partes, que se comprometem a empregar todos os esforços necessários para a sua plena e eficaz execução.
2. A interpretação, integração e execução do presente Protocolo regem-se pelos seguintes princípios fundamentais:
 - a) «Cooperação Leal e Boa-Fé» as Partes devem colaborar de forma diligente e honesta para alcançar os objectivos comuns do Protocolo;
 - b) «Reciprocidade» as vantagens, deveres e responsabilidades devem ser exercidos e assumidos de forma equilibrada e mútua;
 - c) «Legalidade» as Partes actuam no estrito cumprimento da legislação em vigor e no âmbito das suas competências e atribuições legalmente atribuídas;



- d) «Proporcionalidade e Utilidade» a assistência e a troca de informação devem ser adequadas, necessárias e proporcionais aos fins a que se destinam.
3. Qualquer uma das Partes pode recusar, omitir ou limitar a partilha de informação solicitada ao abrigo do presente Protocolo se entender que a sua divulgação pode prejudicar a sua autonomia, a segurança nacional, a ordem pública ou processos de investigação, de supervisão ou judiciais em curso.
4. A informação partilhada ao abrigo deste Protocolo destina-se ao uso exclusivo das Partes, sendo que nenhum terceiro tem legitimidade para requerer ou obter de qualquer uma das Partes os dados ou informações trocadas no âmbito do presente Protocolo, sem o consentimento prévio e por escrito da Parte que os forneceu originalmente.

Cláusula Sexta

(Pontos focais e coordenação)

1. São designados, no Anexo do presente Protocolo, três pontos focais por cada instituição que serão responsáveis pela gestão e operacionalização da cooperação.
2. O Anexo referido no número anterior pode ser actualizado a qualquer momento por mera troca de correspondência entre as Partes, não constituindo uma alteração formal ao Protocolo.
3. Qualquer alteração na designação dos pontos focais deve ser comunicada à outra Parte, por escrito e com a maior brevidade possível.
4. Compete aos pontos focais:
 - a) Servir de canal de comunicação principal e oficial entre as Partes para todos os assuntos relativos à execução do Protocolo;



- b) Planear e propor um cronograma para a implementação das acções conjuntas, definindo as respectivas prioridades em alinhamento com os objectivos estratégicos de cada instituição;
- c) Acompanhar a implementação das actividades e preparar relatórios de progresso, quando solicitado.
- d) Organizar as reuniões de trabalho necessárias à boa execução da cooperação.

Cláusula Sétima

(Encargos Financeiros)

1. A existência do presente Protocolo não implica, por si só, compromissos financeiros entre as Partes.
2. Qualquer actividade que exija um financiamento conjunto ou partilhado será formalizada através de um instrumento próprio, a ser acordado previamente pelas Partes, que definirá as responsabilidades financeiras de cada uma.
3. Para a implementação das acções de cooperação, as Partes acordam em disponibilizar, numa base de reciprocidade e sem custos para a outra Parte, as suas próprias infraestruturas, equipamentos e recursos técnicos, conforme a disponibilidade e a necessidade de cada acção.

Cláusula Oitava

(Colaboração no domínio da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo)

Para a concretização dos objectivos de cooperação em matéria de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PBC/FT/PADM), estabelecidos na Cláusula Terceira, as Partes comprometem-se a:



- a) Cooperar na recolha, análise e reporte de dados para as Avaliações Nacionais de Risco e Avaliações Mútuas, bem como desenvolver metodologias conjuntas de avaliação de risco para os sectores sob sua supervisão;
- b) Responder de forma diligente a pedidos de informação e assistência técnica relativos aos processos de licenciamento, autorização e registo de titulares de órgãos ou direcções nas Entidades Supervisionadas, visando aferir a sua idoneidade;
- c) Trocar informações relevantes para os processos de avaliação de risco sectorial e institucional e prestar assistência técnica mútua em qualquer matéria de PBC/FT/PADM, nomeadamente sobre beneficiários efectivos, diligência para com o cliente e análise de operações suspeitas;
- d) Promover a Supervisão Coordenada, dos operadores que se encontram sob o escopo de actuação da CMC e do ISJ, com a possibilidade de agendamento de inspecções conjuntas ou troca de especialistas durante auditorias e fiscalizações.

Cláusula Nona

(Procedimento para partilha de informação)

1. Os pedidos de informação ao abrigo do presente Protocolo devem ser formulados por escrito (via ofício ou correio electrónico) e dirigidos aos pontos focais designados na Cláusula Sexta.
2. A Parte requerida deve responder à solicitação no prazo máximo de 10 dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de recepção do pedido.
3. Na impossibilidade de cumprir o prazo estipulado no número anterior, devido à complexidade do pedido ou a outro motivo justificado, a Parte requerida deve, dentro desse mesmo prazo, comunicar o facto à Parte



requerente, fundamentando o motivo do atraso e indicando uma nova data previsível para a resposta.

4. Em situações de urgência, devidamente fundamentadas no pedido pela Parte requerente, as Partes podem acordar, caso a caso, num prazo de resposta inferior ao estabelecido no número 2.

Cláusula Décima

(Reuniões de acompanhamento e articulação com terceiros)

1. As reuniões entre as Partes deve observar o seguinte:
 - a) As equipas técnicas das Partes, representadas pelos seus pontos focais, realizam reuniões de trabalho sempre que se afigure necessário, para monitorizar a execução do Protocolo e resolver questões operacionais, devendo, no final de cada reunião, ser elaborado um relatório ou acta sumária sobre as matérias tratadas e as decisões tomadas;
 - b) A convocação destas reuniões será feita por qualquer uma das Partes, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo acordo em contrário em casos de urgência;
 - c) As Partes realizam, com uma periodicidade anual, uma reunião de alto nível para efectuar o balanço das actividades de cooperação desenvolvidas, avaliar o cumprimento dos objectivos e aprovar o plano de actividades e as prioridades para o ano seguinte.
2. A cooperação com terceiros deve observar o seguinte:
 - a) Sempre que julgado conveniente e de interesse mútuo, as Partes podem, de comum acordo, convidar outras entidades públicas ou privadas a participar em acções específicas abrangidas por este Protocolo;



- b) Os termos, limites e responsabilidades da participação de terceiros são definidos caso a caso, através de um instrumento próprio ou convite formal aceite por todas as entidades envolvidas.

Cláusula Décima Primeira

(Colaboração no domínio da formação)

No domínio da Colaboração em matéria de formação, as Partes acordam o seguinte:

- a) Participar conjuntamente na elaboração de planos de formação em que se insere o presente protocolo, tendo em vista o desenvolvimento das suas competências;
- b) Cooperar na capacitação técnica no âmbito da Inovação e Tecnologias Financeiras, para prevenção de esquemas fraudulentos que cruzam jogos e apostas, com investimentos;
- c) Responder aos pedidos de participação em acções formativas conjuntas, de iniciativa de qualquer uma das partes dirigidas ao mercado, dentro dos prazos estabelecidos no presente protocolo;
- d) Indicar o número e os nomes dos técnicos que irão participar das iniciativas de formação, dentro dos prazos estabelecidos no presente protocolo.

Cláusula Décima Primeira

(Confidencialidade)

- 1. Toda a informação, independentemente do seu suporte, trocada ou acedida no âmbito da execução do presente Protocolo, é considerada confidencial.
- 2. As Partes comprometem-se a utilizá-la exclusivamente para os fins deste Protocolo e a não a divulgar a terceiros, excepto nas seguintes situações:



- a) Com o consentimento prévio e por escrito da Parte que originalmente forneceu a informação;
 - b) Quando a divulgação for imposta por lei ou por ordem de autoridade judicial ou administrativa competente.
3. Cada Parte assegura que os seus respectivos gestores, funcionários, agentes administrativos e prestadores de serviço que tenham acesso à informação confidencial cumpram o presente dever de sigilo, respondendo por qualquer violação que estes cometam.
4. A violação do dever de confidencialidade por qualquer uma das Partes constitui incumprimento grave do Protocolo e confere à outra Parte o direito de o resolver imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou outra que ao caso couber.
5. O dever de confidencialidade previsto na presente cláusula permanece em vigor mesmo após a cessação do Protocolo, independentemente do motivo da sua cessação.



Cláusula Décima Segunda

(Revisão e/ou Invalidade Parcial do Protocolo)

1. Qualquer uma das Partes pode promover o processo de revisão ou alteração do presente Protocolo, a todo o momento, através de convite dirigido a outra, nomeadamente, quando se verificarem alterações às leis e normas ou práticas que afectem o conteúdo ou a vigência do mesmo.
2. Se um ou mais artigos previstos no presente Protocolo, vierem a ser considerados contrários à lei ou à regulamentação aplicável, e por este facto, considerado (s) inválido (s), permanece válido o restante articulado, devendo as Partes acordar uma norma substantiva de alteração nos termos da lei.

Cláusula Décima Terceira

(Denúncia)

1. Qualquer uma das Partes pode, a todo o tempo e sem necessidade de justa causa, denunciar o presente Protocolo.
2. A denúncia deve ser comunicada à outra Parte através de notificação por escrito, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que se torna efectiva.
3. A denúncia do Protocolo não afecta:
 - a) A validade e a execução das acções, projectos ou actividades que, à data da notificação, já se encontrem em curso, os quais devem ser concluídos nos termos previamente acordados, salvo se as Partes decidirem, por mútuo acordo, de forma diferente;
 - b) Os direitos e obrigações que, pela sua natureza, devam sobreviver à cessação do Protocolo, nomeadamente as obrigações de confidencialidade estipuladas na Cláusula Décima Primeira.



Cláusula Décima Quarta

(Reuniões)

1. As Partes, através das respectivas equipas técnicas, desenvolverão as acções necessárias à realização de reuniões, a fim de analisarem aspectos decorrentes da aplicação do presente Protocolo, entre outros, devendo para o efeito, serem produzidos, no final de cada reunião, relatórios sobre as matérias tratadas.
2. As Partes comprometem-se, ainda, a organizar, com uma periodicidade semestral, encontros de trabalho para a definição de acções conjuntas a ser implementada durante o próximo semestre, assegurando-se também que são desde logo identificadas possíveis fontes de financiamento destas acções caso seja necessário.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Partes podem realizar encontros de carácter extraordinário, convocados por iniciativa de qualquer dos signatários, para tratar de matérias de carácter urgente, ou de tarefas pontuais com interesse para ambas.

Cláusula Décima Quarta

(Interpretação e Aplicação)

1. Quaisquer dúvidas ou omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Protocolo serão resolvidas pelas Partes, através de consulta e negociação de boa-fé;
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a celebração do presente Protocolo, não deve ser interpretada de modo a impedir a cooperação, consulta mútua e troca de informações em matérias não previstas expressamente no mesmo, ou com adopção de procedimentos distintos dos neles consagrados, desde que sejam cumpridos todos os requisitos legais e normativos aplicáveis.



Cláusula Décima Quinta

(Duração)

1. O presente Protocolo é válido por um período de dois (2) anos, sendo automaticamente renovável, por períodos iguais, salvo se for denunciado por uma das Partes.
2. As Partes tornam público o presente Protocolo, que entra em vigor na data da sua assinatura.

Cláusula Décima Sexta

(Execução)

Para a realização das acções definidas por consenso e respaldadas no presente Protocolo, as Partes utilizarão as suas infra-estruturas técnicas e operacionais, bem como os recursos próprios necessários para a realização das acções definidas.

Cláusula Décima Sexta

(Eventuais Divergência)

As Partes comprometem-se a resolver de forma amigável, através de negociação de boa-fé, qualquer diferendo, controvérsia ou reclamação decorrente da interpretação, execução, incumprimento ou anulação do presente Protocolo, privilegiando sempre soluções consensuais.

Cláusula Décima Sétima

(Entrada em vigor)

O ISJ e a CMC tornam público o presente Protocolo, que entra em vigor a partir da data da sua assinatura por ambas as Partes.



O presente Protocolo de Cooperação é elaborado é elaborado e assinado em Luanda, aos 28 dias do mês de Outubro de 2025, em 2 (dois) exemplares originais, em língua portuguesa, ambos com igual força e valor jurídico, ficando um exemplar entregue a cada Parte.